

PROCESSO Nº: 0800187-88.2020.4.05.8312 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MUNICIPIO DE CORTES

ADVOGADO: Bernardo De Lima Barbosa Filho e outros

RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.

35ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM, com pedido de tutela de evidência, proposta pelo **MUNICÍPIO DE CORTÊS** em face da **UNIÃO**, objetivando em sede de antecipação de tutela recursal:

- a) determinar a suspensão do pagamento compulsório do parcelamento previdenciário estabelecido pelo art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.485/2017 - determinando a suspensão de retenção de valores no FPM -, enquanto durar a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020;
- b) determinar a suspensão do pagamento compulsório das despesas previdenciárias correntes, estabelecido pelo art. 3º, da Lei Federal nº 13.485/2017, enquanto durar a emergência de saúde pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020;
- c) autorizar a inclusão dos débitos previdenciários vencidos e vincendos em parcelamentos ordinários, previstos no art. 10 da Lei 10.522/2002, mensalmente, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020;
- d) que, em caso de deferimento liminar da tutela de urgência pretendida, que seja a União intimada da decisão em caráter de urgência, atribuindo-se à decisão, força de mandado.

Defende, em suma, que em decorrência da pandemia do coronavírus - COVID19, a sociedade vem sofrendo diversas restrições, as quais causam consequências graves e quase que inevitáveis aos Municípios brasileiros, em razão do grave e incalculável impacto financeiro gerado pelas restrições impostas, já que não haverá, até a resolução desta situação epidemiológica, o normal andamento da economia, sendo evidente o efeito cascata nos mais variados níveis econômicos.

Afirma, também, que com a estagnação da economia, os Municípios sofrerão de forma direta, haja vista que quase a totalidade dos Municípios de Pernambuco "sobrevivem" basicamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, que é composto por um percentual do Imposto de Renda e um percentual do Imposto sobre Produtos Industrializados, arrecadados pela União, os quais inequivocamente sofrerão redução nesses meses que se iniciarão.

Relata, ainda, que, além da queda da arrecadação de Receita dos municípios, ainda estão realizando gastos emergenciais no curso de ações voltadas à contenção e prevenção do coronavírus, inclusive, com a elaboração de Plano de Contingenciamento no âmbito municipal, o que culmina em uma projeção catastrófica dos meses subsequentes nas contas do Município.

Por fim, alega que eventual **não concessão da medida liminar pleiteada** - diante da natureza do processo, que envolve entes públicos, e das novas ordens de suspensão dos prazos judiciais fixadas pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça

-, **importará em dano efetivo a regularidade fiscal do município**, vez que o julgamento de mérito levará tempo substancial para ser apreciado, levando o Município a amargar consequências irreversíveis.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cinge-se, a questão, sucintamente, neste momento, se deve, em razão da PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID19, ser suspenso o pagamento compulsório do parcelamento previdenciário estabelecido; pagamento compulsório das despesas previdenciárias correntes e autorizado a inclusão dos débitos previdenciários vencidos e vincendos em parcelamentos ordinários.

Da Tutela Provisória

O novo Código de Processo Civil dispõe que o termo tutela provisória é gênero do qual são espécies: a) a tutela de evidência; b) a tutela de urgência (arts. 294 a 311 CPC 2015).

A tutela de evidência poderá ser concedida *inaudita altera pars*, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: a) a matéria pleiteada pelo autor for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante; ou b) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Por sua vez, a tutela de urgência subdivide-se em tutela de urgência antecipada (satisfativa do pedido final de mérito) e tutela de urgência cautelar (conservativa do pedido final de mérito), que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único). Os requisitos comuns e cumulativos para a concessão da tutela provisória de urgência (seja ela antecipada ou cautelar) são: a) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, não entendo presente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) invocado na Petição Inicial. Não obstante o reconhecimento de que as medidas voltadas à contenção e prevenção do coronavírus (fechamento de escolas, comércio etc) acarretarão diminuição na arrecadação dos municípios, não existe base legal para que o Judiciário possa com base nesse argumento determinar a suspensão do pagamento compulsório do parcelamento previdenciário; nem a suspensão do pagamento compulsório das despesas previdenciárias correntes, e nem autorizar a inclusão dos débitos previdenciários vencidos e vincendos em parcelamentos ordinários, previstos no art. 10 da Lei 10.522/2002.

Sabe-se que o parcelamento tributário federal é uma medida de política fiscal com vista à recuperação de créditos por parte da União e, em contrapartida, possibilita que contribuintes inadimplentes retomem sua situação de regularidade, desde que "concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica" (art. 155-A, caput, do CTN). Não existe na Lei Federal nº 13.485/2017 e nem na Lei Federal nº 10.522/2002 nenhum dispositivo autorizando as medidas pleiteadas pelo Município requerente em função de diminuição da arrecadação, ainda que por motivos de restrições sanitárias da atividade produtiva de trabalhadores e empresas.

Não nego que a situação do coronavírus impõe que haja um tratamento diferenciado para a relação dos Municípios perante a previdência, vez que a edilidade terá maiores gastos com a saúde e diminuição de sua arrecadação. Todavia, as medidas de socorro aos trabalhadores, empresas e Municípios devem partir, de forma coordenada, dos Poderes Legislativo e Executivo, que podem através da edição de legislação e transferência de recursos orçamentários promover medidas como Recomposição de fundos de participação de estados e municípios, suspensão das dívidas dos estados com a União, Operações com facilitação de créditos. Tais medidas, inclusive, estão sendo anunciadas com frequência nos últimos dias (Medidas provisórias nº 926/2020, nº 927/2020 e 928/2020) e outras, como a suspensão das dívidas dos estados e municípios, já foram sinalizadas como prováveis em um futuro próximo.

Permitir que o Judiciário saia caso a caso deferindo benefícios fiscais ou alargando suas hipóteses, suspendendo pagamento de dívidas e atuando no cálculo do FPM geraria uma situação de caos, sem qualquer coordenação, pois alguns Municípios teriam situação privilegiada em detrimento de outros, bem como retiraria do Executivo Federal a posição de esfera central na resolução de uma crise de dimensão nacional. Registre-se, ainda, que no presente caso o Município requerente sequer juntou aos autos demonstração dos valores que deixou de recolher ou de quanto gastou em saúde em ações voltadas à prevenção e ao tratamento do coronavírus.

Nunca é demais lembrar que ao Judiciário cabe evitar o desgoverno, e não governar, tarefa dos Poderes Executivo e legislativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a UNIÃO (PFN), facultando-lhe apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo, extintivo, modificativo do direito do autor, juntada de documentos ou pedido reconvenicional, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pedido de inversão do ônus da prova, intimem-se as partes para provas, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os fatos que repute controversos. Havendo pedido de inversão do ônus da prova voltem-me os autos conclusos.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC

Intimem-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da validação.

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO

JUIZ FEDERAL



Processo: **0800187-88.2020.4.05.8312**

Assinado eletronicamente por:

**RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE
ARAUJO - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 24/03/2020 23:32:35

Identificador: 4058312.13943507



20032417504008900000013975656

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>